



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35319.000301/2006-38
Recurso n° 150.826 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-01.772
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente FILÓ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

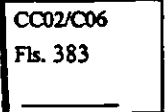
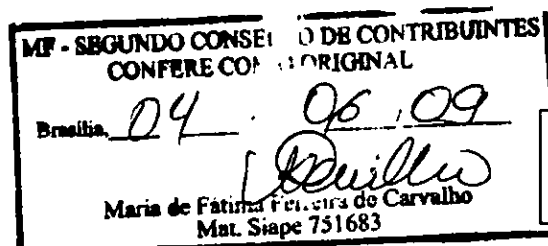
Data do fato gerador: 05/11/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

Toda empresa é obrigada a manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Processo nº 35319.000301/2006-38
Acórdão n.º 206-01.772

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 04 . 06 . 09
Maria de Fátima Ferreira do Carvalho
Mat. Sape 751683

CC02/C06
Fls. 384

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELLAS SAMPAIO FREIRE

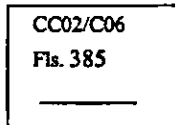
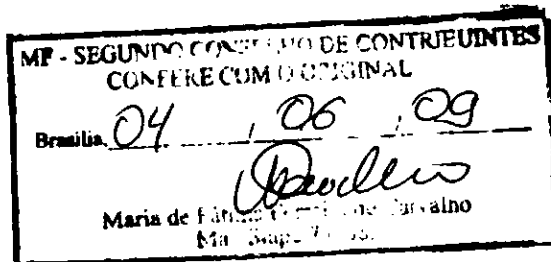
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/11/2003, por ter a empresa acima identificada deixado de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou de emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, infringindo, dessa forma, o art. 58, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), que a empresa não apresentou Laudo Técnico devidamente atualizado para todos os setores da empresa em que há exposição a agentes ambientais nocivos.

A recorrente apresentou defesa via peça de fls. (fls. 14 a 41) e o processo foi convertido em diligência, resultando na emissão de Relatório Fiscal da Infração Complementar (fl. 45), com a inclusão do fundamento legal infringido.

Cientificada do Relatório Complementar, a recorrente se manifestou às fls. 50 a 55, reiterando os termos da impugnação e juntando extensa documentação (fls. 56 a 140) e, de sua análise, o processo foi novamente encaminhado para o AFPS atuante, que concluiu, por meio da Informação Fiscal de fls. 143 a 148, que os documentos anexados à defesa não corrigem as falhas apuradas na ação fiscal.

O INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 17.424.4/111/2004 (fls. 151 a 161), julgou o Auto de Infração procedente e a autuada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 168 a 182), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade da Decisão-Notificação face o cerceamento ao direito de defesa da recorrente, já que as provas produzidas não foram apreciadas pelo órgão julgador sob o argumento de que já haviam sido examinadas pelo Auditor Fiscal.

Sustenta que tal procedimento é absurdo considerando que o processo administrativo existe justamente para permitir a revisão dos atos praticados pela própria Administração e que o órgão julgador tem por obrigação legal e regimental o exame das provas, ainda que para rechaçá-las.

Assevera que o julgamento da impugnação foi feito pelo AFPS atuante, e não pelo julgador de primeira instância, o que revela a total parcialidade da decisão, já que é óbvio que o fiscal atuante manterá o lançamento em todos os seus termos, o que torna nula da decisão recorrida, pois carece de fundamento jurídico de validade a sua manutenção.

Aponta como outro motivo de nulidade do AI o fato de a autoridade atuante ter aplicado sanção em função da reincidência genérica sem, contudo, demonstrar, no ato da lavratura do Auto, a origem dessa reincidência, o que somente veio a ocorrer na decisão-notificação, prejudicando, dessa forma, a defesa da recorrente, já que no momento da autuação desconhecia a razão da penalidade majorada, o que impõe a abertura de novo prazo para a recorrente se manifestar sobre o fato novo trazido à colação pela autoridade atuante em momento posterior à apresentação da impugnação.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 04 06 09 Maria de Fátima Figueira de Carvalho Mat. Sige 751683

No mérito, reitera que, ao contrário do sustentado na decisão recorrida, a recorrente sempre gerenciou adequadamente o ambiente do trabalho de seus empregados, assim como manteve o LTCAT, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Afirma que a legislação de regência exige apenas a atualização anual do LTCAT, mas não estabelece que essa atualização deva se dar na mesma data para todos os setores da empresa.

Defende que em nenhum momento as normas previdenciárias autorizam a cobrança de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória em concomitância com aquela cobrada via NFLD, e que descabe a cobrança de duas multas, uma na NFLD e outra no AI, ou seja, duas multas por uma mesma infração.

Entende que o presente auto de infração impõe uma segunda multa a fato já lavrado na NFLD, não sendo razoável e não se coadunando com o Direito a submissão da recorrente ao pagamento de multa lançada no AI, quando já se encontra penalizada por multa lançada na NFLD.

Traz um histórico da legislação que rege a matéria para concluir que o LTCAT não era exigível no período lançado, afigurando-se totalmente incabível e incorreta, até mesmo arbitrária, a penalidade de multa imposta à recorrente.

O processo retornou à fiscalização para a emissão de Termo de Arrolamento de Bens, tendo em vista decisão judicial deferindo liminar e reconhecendo a possibilidade de arrolar bens como forma de cumprimento da exigência do depósito recursal.

O TAB foi lavrado e juntado à fl. 203 dos autos e a autoridade autuante se manifestou à fl. 250.

A Secretaria da Receita Previdenciária, em despacho de fls. 260 a 262, constatando a existência de vícios processuais que poderiam resultar em cerceamento ao direito de defesa, decidiu anular a Decisão-Notificação, com fundamento no art. 31, inciso II, da Portaria 520/2004, e determinar a elaboração de novo Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, reabrindo prazo para apresentação de defesa.

Em atendimento ao disposto no Despacho da SRP, foi emitido Relatório Fiscal de Aplicação da Multa Complementar (fl. 264) e dada ciência, à recorrente, do novo relatório como do resultado da diligência fiscal realizada após a impugnação.

A autuada apresentou nova impugnação (fls. 276 a 286) e a SRP, por meio da Decisão-Notificação 17-422.4/0388/2005 (fls. 288 a 299), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou novo recurso ao CRPS (fls. 314 a 318), repetindo basicamente as razões apresentadas no recurso anteriormente interposto.

Reitera o entendimento de que a aplicação da multa caracteriza verdadeiro *bis in idem*, pois, além da multa aplicada sobre o valor do principal constante da NFLD já mencionada, a fiscalização aplicou ainda, através de autuação específica, a multa por suposta falta de atualização do LTCAT.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFÉRENCIA ORIGINAL Brasília, 04 de 06 de 09 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683

CC02/C06 Fls. 387

Defende que em nenhum momento as normas previdenciárias autorizam a cobrança de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória em concomitância com aquela cobrada via NFLD, e que descabe a cobrança de duas multas, uma na NFLD e outra no AI, ou seja, duas multas por uma mesma infração.

Entende que o presente auto de infração impõe uma segunda multa a fato já lavrado na NFLD, não sendo razoável e não se coadunando com o Direito a submissão da recorrente ao pagamento de multa lançada no AI, quando já se encontra penalizada por multa lançada na NFLD.

Em Contra-Razões, fls 372 a 378, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado por ter sido constatado que a empresa autuada deixou de manter LTCAT atualizado para alguns de seus setores em que verificou-se a existência de agentes nocivos no ambiente do trabalho.


Na mesma ação fiscal, foi lavrada NFLD nº 35.587.703-1, por não ter sido comprovado, pela empresa, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes.

Cumprir registrar que a referida notificação foi julgada procedente por este Conselho. Assim, não cabe discussão quanto ao mérito da questão, já que restou comprovado, nos autos da NFLD acima citada, que alguns dos empregados da empresa estão expostos a riscos ambientais do trabalho que ensejam direito à aposentadoria especial, e que a recorrente não comprovou, por meio da apresentação de Laudos atualizados, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes no período abrangido pelo lançamento.

Dessa forma, o Auditor Fiscal da Previdência Social, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames legais, lançando os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais por intermédio da NFLD 35.587.703-1 e lavrando o competente Auto de Infração pela não apresentação dos LTCATs devidamente atualizados.

Com relação ao argumento de que as normas previdenciárias não autorizam a cobrança de multa por falta de cumprimento de obrigação acessória em concomitância com aquela cobrada via NFLD, e que descabe a cobrança de duas multas por uma mesma infração, cumpre esclarecer que o que está sendo lançado na referida NFLD é a multa de mora, e no presente AI é a multa de ofício.

Processo n.º 35319.000301/2006-38
Acórdão n.º 206-01.772

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERRI	ANAL
Brasília, 04	06 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sijpe 751683	

CC02/006
Fls. 388

A notificada confunde multa, penalidade, com contribuição previdenciária. Na NFLD mencionada, o fiscal não impôs uma multa e sim notificou o valor que a recorrente deve à previdência. E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Já a multa de ofício lançada por meio do presente AI possui caráter punitivo e se refere ao descumprimento de uma obrigação acessória, o que, conforme demonstrado nos autos, ocorreu no presente caso.

Portanto, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS